



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)  
N.º 99, DE 2003  
(Da Sra. Laura Carneiro)**

Estabelece normas para votação de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE ESTE AO PRC-63/2000.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**A Câmara dos Deputados resolve:**

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas para votação de Relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 2º Acrescenta-se ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados Art.37 A com a seguinte redação:

“Art. 37 A O Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito será apresentado e votado conforme as normas que seguem:

I - apresentado em avulsos, dispensa-se sua leitura integral ;

II – apresentado pelo Relator, haverá prazo de vista de duas seções, quando solicitado,

III – após a vista, ou desde logo se não existir pedido de vista, a proposta poderá ser emendada por membros da Comissão, até o prazo máximo de 3 (três) sessões;

IV- somente serão admitidas emendas escritas, que indiquem claramente página, parágrafo e texto onde se pretende a alteração;

V- cada Deputado membro poderá oferecer até 20 ( vinte) emendas ao Relatório;

VI – não se admitirá emenda substitutiva global;

VII- as emendas aceitas pelo Relator passarão a integrar seu relatório; se as rejeitar, serão levadas a voto, seguindo-se as normas gerais de votação em Plenário da Casa;

VIII – vencedor o texto da emenda, será nomeado Relator parcial apenas para redigir o texto e compatibilizá-lo com o corpo do Relatório;

IX – admitir-se-ão destaques supressivos e destaques para votação em separado, de acordo com as normas gerais de

votação em Plenário da Casa;

X – a aprovação de texto não subscrito pelo Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito não implica na perda da Relatoria Geral.

Parágrafo único – Aplicam-se as presentes normas na votação de relatórios parciais de Comissões Parlamentares de Inquérito.”

Art. 3º . Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As Comissões Parlamentares de Inquérito, que são o braço forte do Poder Legislativo, sendo o instrumento constitucional hábil a fazer com que sua função legiferante seja cumprida, além de seu poder fiscalizador, precisam de normas específicas para seu funcionamento.

Hoje existe lacuna no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que vem comprometendo os resultados das CPIs. O Relatório de uma CPI nem de longe pode ser comparado ao relatório de uma Comissão permanente quando analisa uma proposta legislativa. Sua complexidade e amplitude exigem disciplinamento próprio para que a sua votação não desfigure completamente todos os trabalhos realizados.

Firmou-se interpretação sobre o Regimento interno no sentido de que ao relatório de CPI aplicam-se as regras de votação do relatório de proposição ( projeto de lei e outros). Tal orientação chega ao absurdo de não se poder emendar o Relatório proposto pelo Relator; ou se apresentam meras “sugestões” ou apenas destaques supressivos. Não existe nenhum momento em que o direito constitucional inabalável de emendar seja exercido pelos membros da Comissão. Logicamente, isso é inconstitucional, uma vez que onde a CF não restringiu os poderes inerentes ao mandato, nenhum diploma legal pode restringir.

Apresentamos, pois, o presente Projeto de Resolução, a fim de estabelecer disciplinamento razoável à votação de relatório de CPI. Estabelecemos normas que, acreditamos, possibilitarão seja o Relatório Final expressão democrática da opinião da maioria, não apenas a visão deste ou daquele Relator.

Crendo que esta norma aperfeiçoará o tratamento da matéria e garantirá os bom resultados das CPIs, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2003 .

**Deputada LAURA CARNEIRO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO II  
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

.....

CAPÍTULO IV  
DAS COMISSÕES

---

**Seção III**  
**Das Comissões Temporárias**

---

*Subseção II*  
*Das Comissões Parlamentares de Inquérito*

---

Art. 37. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de cinco sessões;

II - ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V - à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da mesma Carta.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

*Subseção III*  
*Das Comissões Externas*

Art. 38. As Comissões Externas poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se missão autorizada aquela que implicar o afastamento do Parlamentar pelo prazo máximo de oito sessões, se exercida no

País, e de trinta, se desempenhada no exterior, para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**